

Certifico conforme estatuto o Art. 2º do Decreto Lei nº 2.148 de 25/04/1940, que a presente cópia está igual ao original que me foi apresentado e conferi.
Mulungu(PB), 06/08/2001
Leodete Maria de Moura Oliveira
Oficial: Leodete Maria de Moura Oliveira

CARTÓRIO DISTRITAL DE MULUNGU
COMARCA DE ALAGOINHA-PB
Leodete Maria de Moura Oliveira
ESCRIVA DISTRITAL-MULUNGU-PB
CPF 288 211.814-72



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU
RECONSTRUINDO COM TRABALHO E LEALDADE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 05/2001 DE 20 DE MARÇO DE 2001.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MULUNGŪ: faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

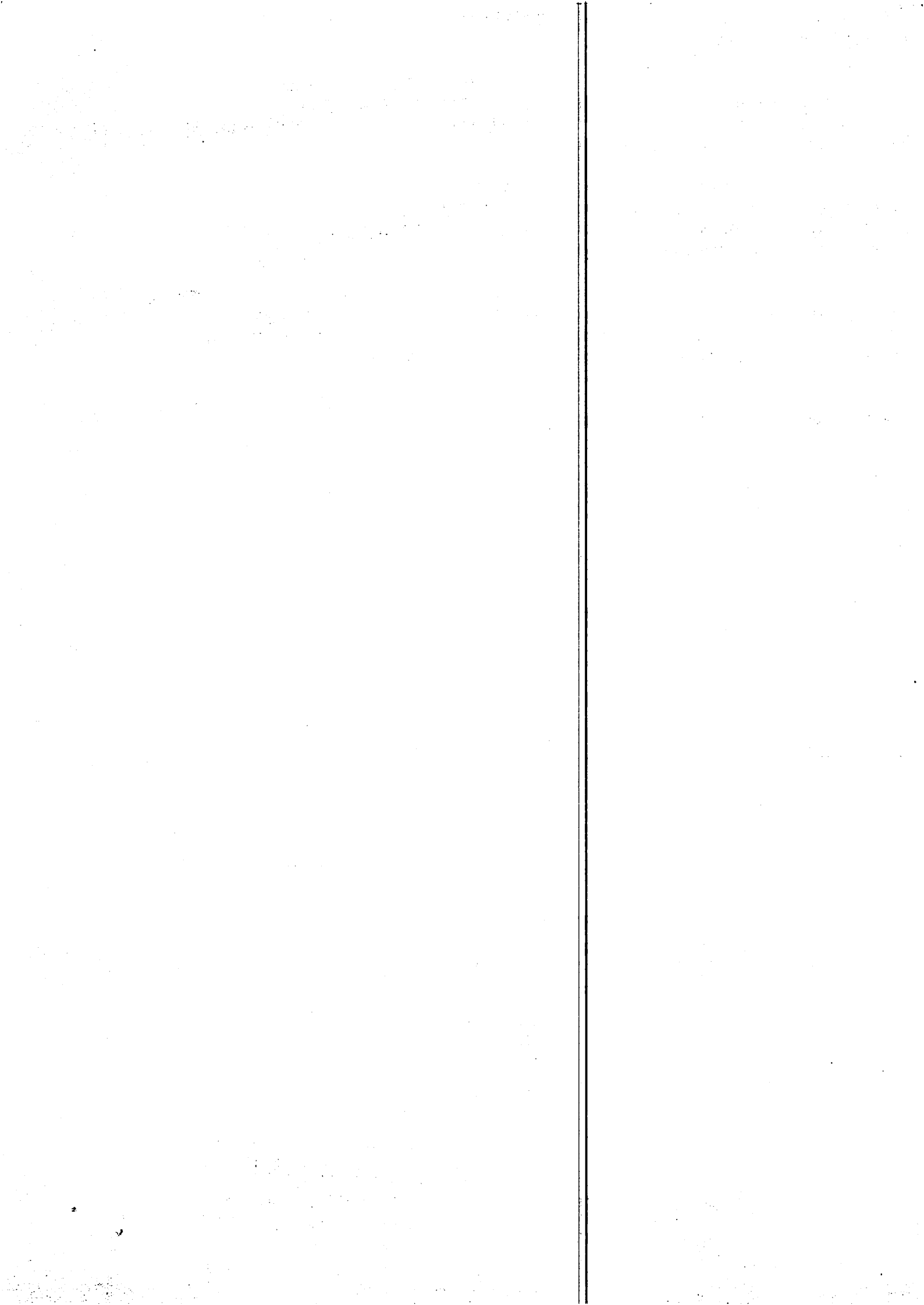
Art. 1º - Os servidores públicos do município ficam submetidos ao regime jurídico único desta Lei.

Parágrafo Único - O regime de que trata este artigo tem natureza de direito público, abrangendo todos os servidores municipais e submetendo-os, no que couber a Lei Complementar no 39- Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado da Paraíba - de 26 de dezembro de 1985, e a legislação que a complementa.

Art. 2º - São servidores públicos, para efeito desta Lei, os atuais funcionários que, admitidos a qualquer título, gozem de estabilidade no serviço público, e os contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), investidos em empregos de natureza permanente da Administração Municipal e do Poder Legislativo.

Art. 3º - Ficam excluídos do regime jurídico desta Lei que prestam serviço em caráter temporário a Prefeitura Municipal, os contratados por prazo determinado, os que estão vinculados a contratos caracterizados por contratos de natureza administrativa e os que não possuam estabilidade no serviço público.

Parágrafo Único - Os colaboradores da Administração Municipal elencados no "caput" deste artigo permanecerão nas funções para as quais foram contratados.



Certifico conforme estatui o Art. 2º do Decreto Letrº
 2.148 de 25/04/1940, que a presente copia esta igual
 ao original que me foi apresentado e conferi.
 Munguá (PB), 06 de 12 de 1952
 Leodegária Moura Oliveira

CARTEIRO DISTRITAL DE MUNGUÁ
 COMARCA DE ALAGOINHA-PB
 Leodegária Moura Oliveira
 ESCRIVA DISTRITAL-MUNGUÁ-PB
 CPF 288.211.812-72

- I- Quadro de Pessoal Permanente;
- II- Quadro de Pessoal em Comissão;
- III- Quadro Suplementar de Pessoal.

Art. 5º - O Quadro de Pessoal Permanente abrigará os servidores submetidos ao regime desta Lei, sendo constituído pelos cargos de provimento efetivo.

Art. 6º - O Quadro de Pessoal em Comissão ser integrado por todos aqueles que possuem investidura exclusiva em cargos comissionados, de livre provimento e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - O Quadro Suplementar de Pessoal ser composto pelos servidores que não lograrem integração no Quadro Permanente, a partir de análise dos cargos e empregos que forem considerados tecnicamente desnecessário ou que, pela sua natureza, constituem-se em funções atípicas para a Administração Municipal, sendo automaticamente extintos a medida em que forem vagando, na hipótese de ocupação por servidor estável, ou exonerados, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de servidor não estável.

Parágrafo Único - Aplica-se também, o disposto no "caput" deste artigo aos empregos preenchidos por servidores não estáveis regidos pela CLT, bem também como os preenchidos por servidores de nacionalidade estrangeira.

Art. 8º - Nas hipóteses previstas no artigo 7º e seu parágrafo único desta Lei, a integração e complementação do Quadro Suplementar de Pessoal dar-se-ão quando do apostilamento dos títulos do servidor, ou por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - A reintegração de servidor do quadro suplementar para o quadro permanente, dar-se-á mediante critérios estabelecidos por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando as especificidades de cada cargo a ser provido.

Parágrafo Único - A reintegração a que se refere o "caput" do artigo, ser sempre por ato do Chefe do Poder Executivo, obedecido o instituto da transformação.

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei, considera-se transformação a extinção de cargos com a consequente criação de novos cargos em substituição aos anteriores, observando-se que os cargos criados guardem identidade, semelhança ou correlação com os cargos extintos, relativamente ao nível de escolaridade exigido e as atribuições dos servidores.

Art. 11 - As funções e empregos ocupados pelos servidores alcançados pelo artigo 2º, ora integrados ao regime jurídico único instituído por esta Lei, ficam transformados em cargos, na data do termo inicial de vigência desta Lei.

Art. 12 - A integração dos servidores ao regime jurídico único nos órgãos da Administração do Poder Executivo Municipal dar-se-á em observância aos seguintes critérios básicos:

- I - integração, mediante transformação - aplicável aos servidores detentores de funções e empregos que guardem equivalência ou correlação com os cargos de provimento efetivo, observando o disposto no § 1º deste artigo;
- II - não ocorrência de:

[Faint, illegible text on the left page, possibly bleed-through from the reverse side.]

[Faint, illegible text on the right page, possibly bleed-through from the reverse side.]

Cartão conforme estabelecido no Art. 2º do Decreto Lei nº 2.148 de 25/04/1940, que a presente cópia é igual ao original que me foi apresentado e conferido.
 Munguá (PB), 06/08/1962
 Leodete Maria de Moura Oliveira

CAKUKUO DISTRITAL DE MULUNGU
 COMARCA DE ALAGOINHA-PB
 Leodete Maria de Moura Oliveira
 ESCRIVÃO DISTRITAL-MULUNGU-PB
 CPF 288 211.814-72

III - condicionamento do ato de integração ao Quadro Permanente pedido escrito do servidor e a regularidade de exercício e de situação funcional;
 IV - comprovação de escolaridade, e de habilitação legal, quando for o caso, e equivalência ou correlação de atribuições exigidas para o desempenho das funções inerentes ao cargo pleiteado no Quadro Permanente.
 § 1º - A integração de servidor para o Quadro Permanente, na forma do inciso I, "caput" deste artigo, dar-se-á somente para aqueles que gozarem de estabilidade no serviço público, em razão da Constituição do Estado, ou por qualquer outra disposição constitucional ou legal.
 § 2º - Observando o disposto no parágrafo anterior, e ocorrendo a hipótese de integração de servidor em cargo do Quadro Permanente de nível de vencimento inferior ao seu vencimento ou salário básico, a diferença ser devida e paga, como Vantagem Transitória, decrescente, intitulada o número e ano desta Lei, a qual ser absorvida nos futuros reajustamentos salariais.
 § 3º - A integração do servidor ao regime jurídico único estabelecido nesta Lei enseja, automaticamente, a extinção do cargo ou da função por ele ocupado, e também a do contrato individual de trabalho para aqueles submetidos ao regime da CLT, ou vínculo de outra natureza, assegurada a continuidade da contagem do tempo de serviço respectivo.

CAPÍTULO II

ADMISSÃO INTERESSE PÚBLICO

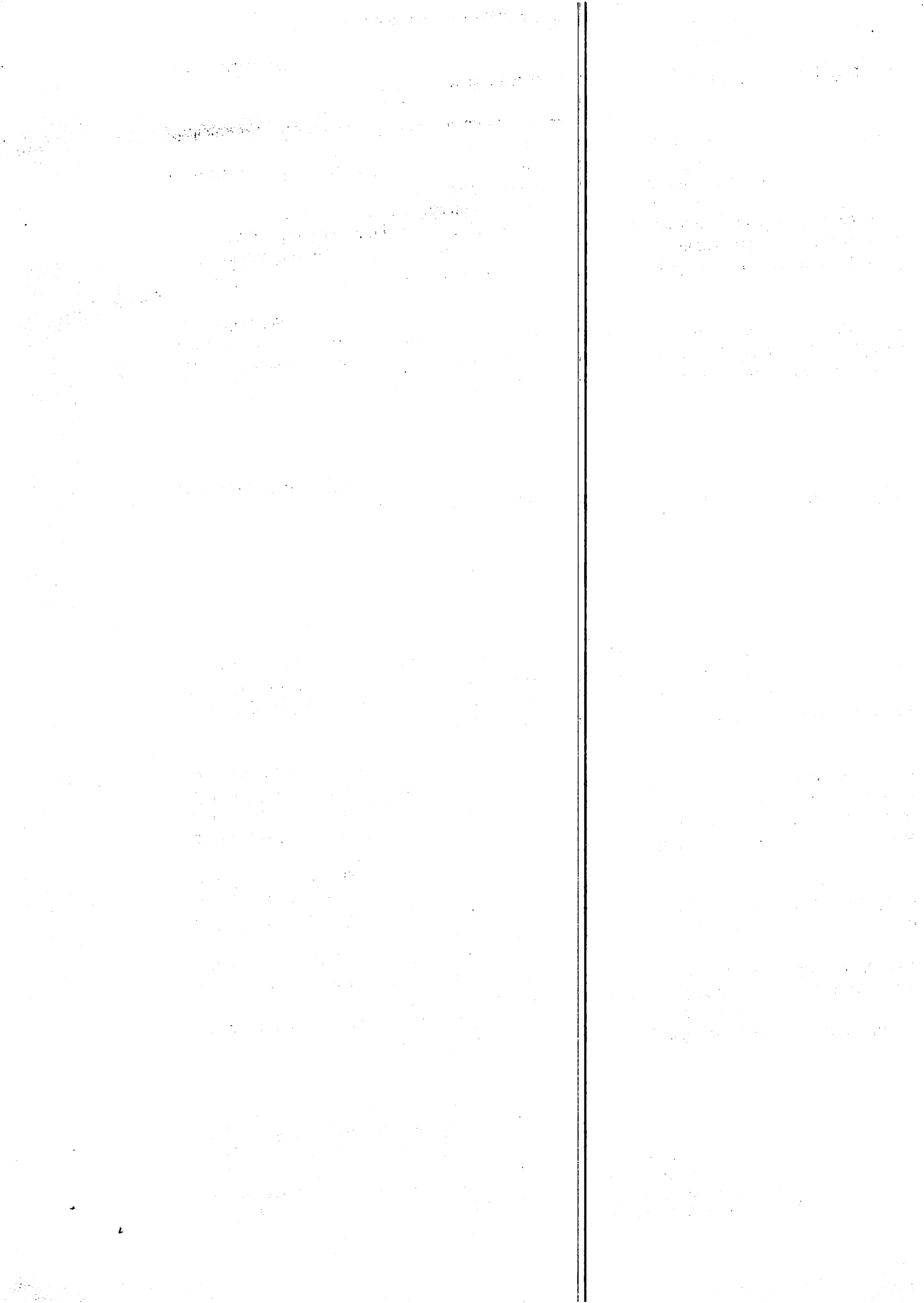
TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL

Art. 13º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo ser considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo a vida, a segurança, a continuidade de obras e a subsistência, bem como atividades de apoio a cultura, a pesquisa e a educação.
 § 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.
 § 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo, contribuinte obrigatório do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 14º - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I - ao atendimento de situação de excepcional interesse público



Decreto Lei 11
2.110 de 25/04/1940, que a presente cópia está igual
ao original que me foi apresentado e conferi.
Mulungu (PB), 06/08/2002
Leodete Maria de Moura Oliveira
Oficial: Leodete Maria de Moura Oliveira

CARTÓRIO DISTRITAL DE MULUNGU
COMARCA DE ALAGOINHA-PB
Leodete Maria de Moura Oliveira
ESCRIVÃ DISTRITAL-MULUNGU-PB
CPF 288 211.814-72

V- o suprimento de docentes em salas de aula e de pessoal especializado em saúde, nos casos de licença para repouso a gestante; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para o trato de interesse particular; licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;

VI- a realização de eventos patrocinados pelo Município, tais como feiras, exposições, congressos e similares;

VII- a execução de serviços técnicos, por profissionais de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

VIII- Serviços administrativos na Estrutura do Poder Executivo.

Art. 15º - As admissões de que trata este artigo serão feitas, em regra, pelo Prazo de até , seis (06) meses, podendo ser renovado se persistirem as causas motivadoras da celebração do contrato, sem ensejar nenhum vínculo de natureza trabalhista e empregatícia.

Art. 16º - Para a admissão, que somente poder ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de :

- I- Nacionalidade brasileira
- II- Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- III- Estar em dia com as obrigações militares;
- IV- Estar em gozo dos direitos políticos;
- V- Ter boa conduta;
- VI- Gozar de boa saúde
- VII- Título específico ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

Parágrafo único - Quando se tratar de contrato de estrangeiro Serão dispensados os registros constantes dos incisos I,III e IV, se o estrangeiro for residente no País, e os incisos I,III,IV e V, se não residente.

Art. 17º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições deste Capítulo, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 18º - O admitido fará jus:

- I- Ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente nos índices gerais conferidos aos servidores públicos municipais;
- II- Salário-família;
- III- Diárias
- IV- Auxílio - funeral
- V- Ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente no trabalho, no exercício de determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou a saúde;
- VI- Licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.
- VII- Aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;
- VIII- Pensão mensal - devida a família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato , a qual é inacumulável com qualquer tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - O valor do provendo da aposentadoria especial e da pensão mensal (inciso VII e VIII) não ser inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Município.

§ 2º - Os benefícios a que se referem os incisos VII e VIII serão devidos a pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS.

1947

1. The first part of the report deals with the general situation of the country and the progress of the work during the year. It is divided into two main sections: the first section deals with the general situation and the second section deals with the progress of the work.

2. The general situation of the country is described in the first section. It is noted that the country has made considerable progress in the past year, particularly in the field of agriculture and industry. The government has taken a number of steps to improve the economy and to increase the standard of living of the people.

3. The progress of the work is described in the second section. It is noted that the work has been carried out in accordance with the plan and that the results have been satisfactory. The work has been carried out in a number of different areas, including agriculture, industry, and education.

4. The report concludes with a number of recommendations for the future. It is suggested that the government should continue to take steps to improve the economy and to increase the standard of living of the people. It is also suggested that the work should be carried out in a more systematic and planned manner.

1947

1. The first part of the report deals with the general situation of the country and the progress of the work during the year. It is divided into two main sections: the first section deals with the general situation and the second section deals with the progress of the work.

2. The general situation of the country is described in the first section. It is noted that the country has made considerable progress in the past year, particularly in the field of agriculture and industry. The government has taken a number of steps to improve the economy and to increase the standard of living of the people.

3. The progress of the work is described in the second section. It is noted that the work has been carried out in accordance with the plan and that the results have been satisfactory. The work has been carried out in a number of different areas, including agriculture, industry, and education.

4. The report concludes with a number of recommendations for the future. It is suggested that the government should continue to take steps to improve the economy and to increase the standard of living of the people. It is also suggested that the work should be carried out in a more systematic and planned manner.

a regulamentação necessária à execução desta Lei.

Art. 24 - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a expedir

Art. 23 - A apresentação de documento falso para efeito de obtenção de benefício funcional ser capitulada como falta grave, punível com a pena de demissão.

Art. 22 - A contagem do tempo de serviço para efeito de reconhecimento da condição de estável no serviço público requisito essencial a integração dos contratos pelo regime da CLT no Quadro Permanente (Artigo 12 § 1º), ou vínculo jurídico de outra natureza ser procedida a vista das anotações constantes da ficha de assentamento individual do servidor e de documentação idônea acatada pelo setor de pessoal da Prefeitura Municipal, podendo haver também a contagem recíproca de tempo de serviço para os que já estejam aposentados.

Art. 21 - O Poder Executivo encaminhar a Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do termo inicial de vigência desta Lei, projeto de Lei relativo a definição do quantitativo de cargos do Quadro Permanente da Administração do Poder Executivo, e respectivo plano de carreira do servidor municipal.
Parágrafo Único - Os cargos fixados par o Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo serão distribuídos aos órgãos da Administração Municipal mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO III

- I - incorrer em responsabilidade;
- II - ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando o abandono de função;
- III - faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias intercalados.

Art. 20 - Ser aplicada a pena de dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:
I - a pedido;
II - a critério da Administração, quando o admitido não corresponder ao desempenho insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem contadas.

Art. 19º - A dispensa do admitido ocorrer:
Município recolherá ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido até que seja promulgada a lei de Seguridade Social do município.

<p>Cartão Controlador Social</p> <p>2.149 de 2504/1940, que a presente copia esta gu.</p> <p>anterior a 15 de foi apresentado e control.</p> <p>Mulungu (PB), 06/08/1962</p> <p>Leodete Maria de Moura Oliveira</p> <p>Oficial Leodete Maria de Moura Oliveira</p>
--

CARTARIO DISTRIAL DE MULUNGU

COMARCA DE ALAGOINHA-PB

Leodete Maria de Moura Oliveira

ESCRIVA DISTRIAL-MULUNGU-PB

CPF 288 211.814-72

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

[Handwritten Signature]
ACHILLES LEAL FILHO
PREFEITO

Mulungu, 12 de março de 2001.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro do ano em curso.

Art. 26 - Fica extinto toda e qualquer vinculação salarial a índice ou piso de vencimento, prevista em lei.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO IV

Art. 25 - Os servidores do Município ficam vinculados obrigatoriamente ao Sistema de Previdência Federal - Instituto Nacionalmente de Segurança Social - INSS - para os efeitos também da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo fará o desconto previsto em lei na remuneração dos servidores para assegurar os benefícios da Legislação de Previdência Social Federal.

Certifico conforme estado o Art. 2º do Decreto Lei nº 2.148 de 25/04/1940, que a presente cópia está igual ao original que me foi apresentado e conferi.
Mulungu (PB), 06/08/1992
[Handwritten Signature]
Oficial: Ledete Maria de Moura Oliveira

CARTÓRIO DISTRITAL DE MULUNGU
COMARCA DE ALAGOINHA-PB
Leidete Maria de Moura Oliveira
ESCRIVÃO DISTRITAL-MULUNGU-PB
CPF 288 211.814-72

